



## LEI MUNICIPAL Nº. 522, DE 17 DE JUNHO DE 2016.

*Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Milagres para o exercício de 2017 compreendendo:

- I- as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV- as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V- as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI- a estrutura e a organização dos Orçamentos;
- VII- as disposições gerais.

### **CAPÍTULO II** **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As metas para o exercício financeiro de 2017 serão especificadas no Anexo de Metas que acompanharão o Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei



Orçamentária Anual de 2017, não se constituindo, entretanto, em limite à programação da despesa.

**Art. 3º** - As prioridades para o exercício financeiro de 2017 serão as seguintes:

- I- desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II- a ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;
- III- a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- IV- o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais;
- V- o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- VI- desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no cadastramento dos imóveis, e à administração e execução da Dívida Ativa, investindo, também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura administrativa, na ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;
- VII- consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VIII- ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- IX- ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.



**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual será estruturada na forma definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/Parte I – Procedimentos Contábeis e Orçamentários aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/2014 e suas alterações.

**Art. 5º** - Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000;
- II- juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna;
- III- contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV- outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo único** – As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 6º** - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto da lei orçamentária pertinente.



**Art. 7º** - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I- a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 8º** - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I- aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II- ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III- a contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV- aos investimentos prioritários.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

**Art. 9º** - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de setembro de 2016, à Secretaria Municipal da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e



conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**Parágrafo único** - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I- ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II- os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

**Art. 10** - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração direta, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 11** - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 12** - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I- **categoria de programação** – os projetos e as atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;
- II- **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III- **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;



IV- **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

V- **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 13** - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

I- na forma das disposições constitucionais, no estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64;

II- acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

**Art. 14** - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, na Lei n.º 4.320/64 e nesta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 15** – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.



§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 16** - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2017, com base na despesa média mensal executada até junho de 2016, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município.

**Art. 17** – Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 2º – Para fins deste artigo entende-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

**Art. 18** – A repartição dos limites globais do art. 17, não poderá exceder os seguintes percentuais:





- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Art. 19** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 17 e 18 desta Lei será realizada ao final de cada semestre, na forma definida na Lei Complementar n.º101/2000 nos arts. 19 e 20.

§ 1º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no art. 18 que houver incorrido no excesso:

- I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II- criação de cargo, emprego ou função;
- III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V- contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

§ 2º - Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

**Art. 20** - O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I- educação;
- II- saúde;
- III- fiscalização fazendária;





- IV- serviços técnico-administrativos;
- V- assistência à criança e ao adolescente;
- VI- serviços legislativos.

**Art. 21** - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

**Art. 22** – Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 44 desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA**

**Art. 23** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I- adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II- revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III- aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário.



## CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 24** - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2016, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II- informações complementares.

**Parágrafo único** - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I- da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;
- II- da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;
- III- da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e econômica adotadas na elaboração do orçamento;
- IV- da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- V- do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2015;
- VI- demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;
- VII- programa de trabalho do governo detalhado por projetos e atividades, ANEXO 6da Lei n.º 4.320/64;
- VIII- demonstrativo da despesa por órgãos e funções, ANEXO 9 da Lei n.º 4.320/64.

**Art. 25** - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/Parte I – Procedimentos Contábeis e Orçamentários aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/2014 e suas alterações, indicando para cada uma:

- I- a categoria econômica;
- II- o grupo de despesa;
- III- a modalidade de aplicação;
- IV- o elemento de despesa.

**Art. 26** - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros e econômicos, para aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observados, prioritariamente, os gastos com:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- serviços da dívida pública municipal;
- III- contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV- projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

**Art. 27** - A discriminação da receita será efetuada de acordo com estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/Parte I – Procedimentos Contábeis e Orçamentários aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/2014 e suas alterações.



**Art. 28** – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I- dos tributos de sua competência;
- II- das transferências constitucionais;
- III- das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV- dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V- das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI- da cobrança da dívida ativa;
- VII- das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII- dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 11.494/07;
- IX- de outras rendas.

**Art. 29** – A Lei Orçamentária Anual conterà a previsão da receita e fixação de despesas para convênios autorizados pelo Legislativo Municipal.

**Art. 30** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

**Art. 31** - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único** - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:



I- mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II- pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

**Art. 32** –Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto,elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art.8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 33-** Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-ápor unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional,expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I- o orçamento a que pertence;

II- a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos osseguintes títulos:

### **CATEGORIA ECONÔMICA**

Despesas Correntes

Despesas de Capital

### **GRUPO DE DESPESA:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes;

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização da Dívida.



§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função e programa a que se refere o art. 2º, § 1º, inciso I, e art. 8º da Lei n.º 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 42, de 04 de maio de 2001, observados os seguintes títulos:

- I- Função;
- II- Sub função;
- III- Programa;
- IV- Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 2º- As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo são identificadas por Programa, Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 3º - Para fins do atendimento aos §§ 1º e 2º, conceituam-se:

I- **função** - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público municipal;

II- **sub função**- representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III- **programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;

IV- **projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

V- **atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

VI- **operações especiais** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”.

§ 4º - A função “Encargos Especiais” engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, agregação neutra.

§ 5º - As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

I- os órgãos da Administração Direta, e os Fundos instituídos pelo Município;

II- as entidades da Administração Indireta.

§ 6º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser aplicadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**Art. 34** - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, será feita de forma a propiciar o acompanhamento e o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas governamentais.





**Art. 35** - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

**Art. 36** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III- sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões; ou
  - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

**§ 1º** - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I- no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.
- II- no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

**§ 2º** - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 37** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.



**Art. 38** - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativo aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O Quadro de Detalhamentos da Despesa – QDD deverão detalhar, por elementos, modalidades e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - O QDD será aprovado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - O QDD pode ser alterado, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

**Art. 39** - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 40** - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I- ao endividamento público;
- II- ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III- aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV- à administração e gestão financeira.



**Art. 41** - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 40 desta lei:

- I- o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II- a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III- a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV- a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V- a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;
- VI- a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 42** - Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

**Parágrafo único** - Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

**Art. 43** - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

**Art. 44** - Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:



I- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II- houver autorização específica nesta lei.

**Parágrafo único** - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II- a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45-** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada e descentralizada.

**Parágrafo único** - Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

**Art. 46** - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I- pessoal e encargos;

II- serviços da dívida;

- III- despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV- investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V- contrapartida de Convênios Especiais.

**Parágrafo único** - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 47** - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 48** - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 49** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.

**Art. 50** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitará a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados por esta Lei no art. 51.

**Art. 51** - No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras



despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos;
- II- serviços da dívida;
- III- decorrentes de financiamentos;
- IV- decorrentes de convênios;
- V- as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

**Art. 52** - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** - A reserva de contingência de que trata este artigo será constituída em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, apurado com base no exercício financeiro de 2015.

**Art. 53** – Integram esta Lei os Anexos de I a V com as metas fiscais previstas para os exercícios 2017, 2018 e 2019.

**Art. 54** – As metas previstas nos anexos referidos no artigo anterior poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA 2017, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

**Art. 55** O Plano Plurianual incorporará as alterações constantes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**MILAGRES**



**Art. 56** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 57** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Milagres - BA, 17 de junho de 2016.

**RAIMUNDO DE SOUZA SILVA**

Prefeita Municipal





## DEMONSTRATIVO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - BAHIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2017

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	25.372.000	23.935.849	0,010%	26.742.088	23.935.849	0,010%	28.079.192	23.935.849
Receitas Primárias (I)	25.022.000	23.605.660	0,010%	26.373.188	23.605.660	0,009%	27.691.847	23.605.660	0,010%
Despesa Total	25.372.000	23.935.849	0,010%	26.742.088	23.935.849	0,010%	28.079.192	23.935.849	0,010%
Despesas Primárias (II)	24.597.248	23.204.951	0,010%	25.925.499	23.204.951	0,009%	27.221.774	23.204.951	0,009%
Resultado Primário (I – II)	424.752	400.709	0,000%	447.689	400.710	0,000%	470.073	400.709	0,000%
Resultado Nominal	(693.447)	(654.195)	0,000%	(750.007)	(671.303)	0,000%	(813.007)	(693.040)	0,000%
Dívida Pública Consolidada	3.710.926	3.500.874	0,001%	3.132.412	2.803.706	0,001%	2.486.770	2.119.824	0,001%
Dívida Consolidada Líquida	535.117	504.827	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

### Produto Interno Bruto - PIB do Estado da Bahia

Crescimento 2015*	227.759.829.815
Crescimento 2016**	237.800.000.000
Crescimento 2017**	256.000.000.000
Crescimento 2018**	278.200.000.000
Crescimento 2019*	289.328.000.000

Fonte: SEI/Coordenação de Contas Regionais

\*Projeção

\*\*PLDO Estado da Bahia/2016

### Avaliação:

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu Anexo de Metas Anuais estabelece as metas de resultado primário, nominal, dívida consolidada e dívida consolidada líquida, agora também para os municípios, como percentual do Produto Interno Bruto - PIB (somatório de todos os bens e serviços produzidos num determinado ano). Aqui o PIB utilizado foi a projeção para crescimento do PIB do Estado da Bahia para o exercício de 2017 e indica as metas para 2018 e 2019.

As metas estabelecidas anualmente para o comportamento da despesa e da receita pública devem ser acompanhadas, passo-a-passo, pois a cada mês ou ano, ocorrendo mudanças no cenário macroeconômico seja no Estado, no País e no âmbito internacional, provocam elas, em cadeia, conseqüências na arrecadação e no gasto do Município.

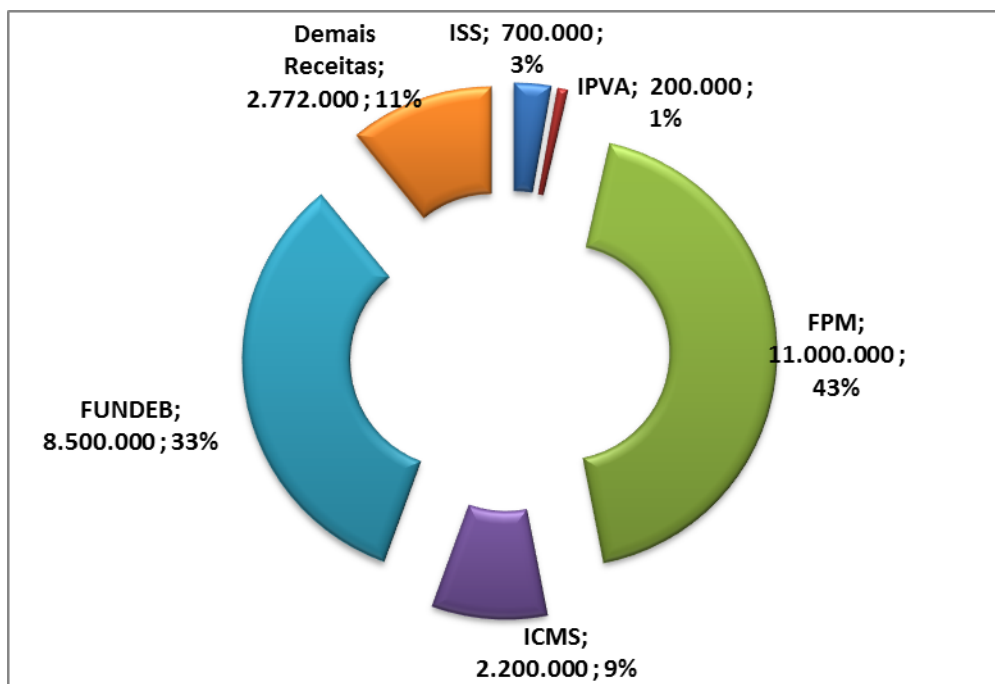
A metodologia para previsão da receita tomou como base, neste momento, A: a) série histórica de arrecadação – Metodologia da Receita; b) o valor estimado para arrecadação no exercício de 2016; c) a arrecadação até março/2016; e d) a atualização financeira dos valores, conforme metas de inflação e crescimento do país previstas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 do Governo do Governo Federal, conforme quadro abaixo:

<b>Cenário Macroeconômico</b>				
<b>Indicadores</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
PIB (% a.a.)	-3,1	1	2,9	3,2
IPCA (% a.a.)	7,4	6	5,4	5
Selic (% a.a.)	14,25	12,75	11,5	11
Taxa de câmbio (fim de período)	4,3	4,4	4,3	4,4
Salário mínimo em R\$	880,00	946,00	1.002,70	1.067,40

Fonte: SPE/Ministério da Fazenda

Na elaboração do orçamento, será feita uma reavaliação completa das metas previstas para o ano de 2017 e a previsão da receita será realinhada com base nesta nova análise. O resultado primário e o resultado nominal são fixados de modo a garantir o pagamento da dívida municipal através da arrecadação das receitas não fiscais como a aplicação financeira nos bancos, das disponibilidades do dinheiro público, sendo para o resultado nominal o indicativo resultante do pagamento da dívida, o qual depende do ritmo da inflação e dos juros praticados para a correção da dívida, respectivamente.

Para o ano de 2017 temos a projeção da receita total em R\$ 25,4 milhões. Para este montante previsto, temos o gráfico abaixo que relaciona a participação das principais receitas a serem arrecadadas:



Somando-se o total das receitas a serem arrecadadas diretamente pela Prefeitura, temos a pequena participação 4,4% do bolo total previsto. As transferências das cotas-parte do FPM, IPVA e ICMS correspondem juntos a 53% do total do orçamento, sendo estas as principais fontes de recursos “próprias” utilizadas para contrapartida na execução dos programas nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social e Infraestrutura Urbana.

O FUNDEB também guarda grande relevância pela participação da receita municipal, correspondendo a 33%. Já as metas de resultado Primário e Nominal foram estimadas neste instante de forma modesta, ficando o primeiro estimado em R\$425 mil e o segundo em R\$ -693 mil.



## DEMONSTRATIVO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2017

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2015	% PIB	II-Metas Realizadas em 2015	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	28.000.000	0,012%	22.417.830	0,010%	(5.582.170)	-19,94%
Receitas Primárias (I)	27.910.200	0,012%	22.125.079	0,010%	(5.785.121)	-20,73%
Despesa Total	28.000.000	0,012%	22.302.816	0,010%	(5.697.184)	-20,35%
Despesas Primárias (II)	27.145.000	0,012%	21.841.273	0,010%	(5.303.727)	-19,54%
Resultado Primário (I-II)	765.200	0,000%	283.806	0,000%	(481.394)	-62,91%
Resultado Nominal		0,000%	(1.730.304)	-0,001%	1.309.255	0,00%
Dívida Pública Consolidada		0,000%	5.024.610	0,002%	6.780.337	0,00%
Dívida Consolidada Líquida		0,000%	2.234.995	0,001%	2.234.995	0,00%

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

### Produto Interno Bruto - PIB do Estado da Bahia

Crescimento 2015*	227.759.829.815
Crescimento 2016**	237.800.000.000
Crescimento 2017**	256.000.000.000
Crescimento 2018**	278.200.000.000
Crescimento 2019*	289.328.000.000

Fonte: SEI/Coordenação de Contas Regionais

\*Projeção

\*\*PLDO Estado da Bahia/2016

### Avaliação:

O ano de 2015 tinha como meta de Resultado Primário no Município, levantado na peça orçamentária para o mesmo exercício, o montante de R\$ 765 mil de reais, e realizaram-se em R\$283mil reais. Esse número foi resultado da arrecadação maior das receitas de aplicação, combinado com um pagamento menor que o previsto para a dívida consolidada, sendo realizada em 462 mil reais, contra uma previsão de R\$ 800 mil.

A dívida pública municipal apurada até 31.12.2015 encontra-se na monta de R\$ 5 milhões de reais, correspondendo a 23% da RCL/2015, ficando portado dentro dos parâmetros exigidos na Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A meta da arrecadação corrente não foi atingida, sendo arrecadada em 82% da receita prevista, com frustração maior no recebimento das transferências dos recursos de fundo-a-fundo. A capitação de recursos ficou com a marca de 43% de sua previsão, no montante de 720 mil reais.



### DEMONSTRATIVO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - BAHIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2017

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	20.895.074	22.417.830	7,29%	28.000.000	24,90%	25.372.000	-9,39%	26.742.088	5,40%	28.079.192	5,00%	
Receitas Primárias (I)	20.646.326	22.125.079	7,16%	27.910.200	26,15%	25.022.000	-10,35%	26.373.188	5,40%	27.691.847	5,00%	
Despesa Total	21.543.022	22.302.816	3,53%	28.000.000	25,54%	25.372.000	-9,39%	26.742.088	5,40%	28.079.192	5,00%	
Despesas Primárias (II)	20.869.195	21.841.273	4,66%	27.145.000	24,28%	24.597.248	-9,39%	25.925.499	5,40%	27.221.774	5,00%	
Resultado Primário (I - II)	(222.869)	283.806	-227,34%	765.200	169,62%	424.752	-44,49%	447.689	5,40%	470.073	5,00%	
Resultado Nominal	1.309.255	(1.730.304)	-232,16%	(1.006.431)	-41,84%	(693.447)	-31,10%	(750.007)	8,16%	(813.007)	8,40%	
Dívida Pública Consolidada	6.780.337	5.024.610	-25,89%	4.224.610	-15,92%	3.710.926	-12,16%	3.132.412	-15,59%	2.486.770	-20,61%	
Dívida Consolidada Líquida	3.965.299	2.234.995	0,00%	1.228.564	-45,03%	535.117	-56,44%	-	0,00%	-	0,00%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	19.900.071	21.350.314	7,29%	26.070.764	22,11%	23.935.849	-8,19%	23.935.849	0,00%	23.935.849	0,00%	
Receitas Primárias (I)	19.663.167	21.071.504	7,16%	25.987.151	23,33%	23.605.660	-9,16%	23.605.660	0,00%	23.605.660	0,00%	
Despesa Total	20.517.164	21.240.778	3,53%	26.070.764	22,74%	23.935.849	-8,19%	23.935.849	0,00%	23.935.849	0,00%	
Despesas Primárias (II)	19.875.424	20.801.213	4,66%	25.274.674	21,51%	23.204.951	-8,19%	23.204.951	0,00%	23.204.951	0,00%	
Resultado Primário (I - II)	(212.256)	270.291	-227,34%	712.477	163,60%	400.709	-43,76%	400.710	0,00%	400.709	0,00%	
Resultado Nominal	1.246.910	(1.647.909)	-232,16%	(937.087)	-43,13%	(654.195)	-30,19%	(671.303)	2,62%	(693.040)	3,24%	
Dívida Pública Consolidada	6.457.464	4.785.343	-25,89%	3.933.529	-17,80%	3.500.874	-11,00%	2.803.706	-19,91%	2.119.824	-24,39%	
Dívida Consolidada Líquida	3.776.475	2.128.567	0,00%	1.143.914	-46,26%	504.827	-55,87%	-	0,00%	-	0,00%	

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Índice para Deflação:	1,05	1,05	1,074	1,06	1,117	1,173
Fonte:	IPCA UNIAO	IPCA UNIAO	IPCA UNIAO	IPCA UNIAO	IPCA UNIAO	IPCA UNIAO

Índice para Deflação:

$$\{1 + (\text{Taxa de Inflação Ano de Referência} / 100)\} = \{1 + (5 / 100)\} = 1,05$$

### Avaliação:

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar no. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2017 e indica as metas de 2018 e 2019.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado e socialmente justo.

As receitas para os anos de 2017, 2018 e 2019 foram estimadas levando-se em consideração o comportamento da arrecadação até o mês de março de 2016 e sua série histórica de crescimento ao longo dos últimos 5 anos.



## DEMONSTRATIVO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2017

III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio/Capital <sup>1</sup>	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas <sup>1</sup>	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	6.360.999	0,00%	5.858.682	-7,90%	7.591.446	29,58%
<b>TOTAL</b>	<b>6.360.999</b>	<b>322,58%</b>	<b>5.858.682</b>	<b>92,10%</b>	<b>7.591.446</b>	<b>129,58%</b>

### REGIME PREVIDENCIÁRIO<sup>1</sup>

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio/Capital <sup>1</sup>	-	-	-	-	-	-
Reservas <sup>1</sup>	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado <sup>1</sup>	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

NOTA<sup>1</sup>: Nada consta

### Avaliação:

O Patrimônio Líquido reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Município de Jaguaripe, ou seja, representa a diferença entre o “Ativo Real” e o “Passivo Real”. O quadro acima demonstra a evolução patrimonial do Município ao longo dos últimos 3 anos.

Comparando-se os anos de 2014 e 2015, temos evidenciado a retomada do crescimento do patrimônio da Prefeitura, com o acréscimo de 1,7 milhões de reais. Tal resultado deveu-se a melhoria da qualidade dos itens que compõe o patrimônio da Cidade, conforme evidencia o quadro abaixo:

Itens	2013	2014	% (2014/2013)	2015	% (2015/2014)
Disponibilidade	3.587.184	2.815.038	-21,53%	2.789.614	-0,9%
Imobilizado	8.419.492	9.765.217	15,98%	10.520.045	7,7%
Dívida Consolidada	6.243.228	6.780.337	8,60%	5.024.610	-25,9%
Passivo circulante	378.610	377.136	-0,39%	1.472.817	290,5%



## DEMONSTRATIVO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - BAHIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Anulação de despesas ordinárias não vinculadas	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação de Capital	1.000.000,00	Anulação de dotação orçamentária ordinária e realização de projetos com recursos provenientes do superávit corrente.	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.100.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.100.000,00</b>

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

### Avaliação:

O Anexo de Riscos Fiscais deve apresentar as obrigações que o Município poderá vir a contrair, seja de que natureza for, pela ocorrência de um fato provável, não garantido de acontecer, mas que afete a programação apresentada nos anexos que compõem a PLDO 2017.

Esses riscos podem afetar diretamente as projeções de receita e despesas previstas no orçamento e não consumadas na execução orçamentária. Como exemplo aponta-se o desempenho recente do salário mínimo, sempre maior do que o projetado na Lei Orçamentária. Este fato poderá fazer





com que as despesas sejam alteradas, vindo a afetar não apenas a manutenção municipal como também o início de novos investimentos.

Estimamos para 2017 como riscos fiscais, conforme descrito na tabela acima, a frustração das receitas arrecadadas de transferências de convênios e de impostos e possíveis sentenças judiciais decorrentes de passivos trabalhistas.

É importante ressaltar que essas indicações não implicam em sua efetiva ocorrência, mas apenas aponta os fatos que, se acontecidos, teriam um maior impacto sobre a política fiscal no Município, o que demandaria medidas imediatas para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**MILAGRES**



# **METODOLOGIA PARA PREVISÃO DA RECEITA E DESPESA**

**2017-2018-2019-2020-2021**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - BAHIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA DE PREVISÃO DA RECEITA  
2017

DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019
<b>TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO</b>	<b>25.372.000</b>	<b>26.742.088</b>	<b>28.079.192</b>
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>24.072.000</b>	<b>25.371.888</b>	<b>26.640.482</b>
<b>Tributária</b>	<b>925.000</b>	<b>974.950</b>	<b>1.023.698</b>
<b>Impostos</b>	<b>875.000</b>	<b>922.250</b>	<b>968.363</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	40.000	42.160	44.268
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis - ITIV	15.000	15.810	16.601
Imposto de Renda - IRRF	120.000	126.480	132.804
Imposto s/ Serv de Qualquer Natureza - ISS	700.000	737.800	774.690
<b>Taxas</b>	<b>50.000</b>	<b>52.700</b>	<b>55.335</b>
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>50.000</b>	<b>52.700</b>	<b>55.335</b>
<b>Contribuições Econômicas</b>	<b>50.000</b>	<b>52.700</b>	<b>55.335</b>
Contr. p/ Custeio de Serviço de Iluminação Pública - CIP	50.000	52.700	55.335
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>350.000</b>	<b>368.900</b>	<b>387.345</b>
<b>Receitas de Valores Mobiliários</b>	<b>350.000</b>	<b>368.900</b>	<b>387.345</b>
<b>Receita de Serviços</b>	<b>60.000</b>	<b>63.240</b>	<b>66.402</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>22.597.000</b>	<b>23.817.238</b>	<b>25.008.100</b>
<b>Transferências Intergovernamentais</b>	<b>22.597.000</b>	<b>23.817.238</b>	<b>25.008.100</b>
<b>Transferências da União</b>	<b>14.265.000</b>	<b>15.035.310</b>	<b>15.787.076</b>
Participação na Receita da União	11.005.000	11.599.270	12.179.234
Cota Parte do FPM	11.000.000	11.594.000	12.173.700
Cota Parte do Imp.s/ Prop. Ter. Rural - ITR	5.000	5.270	5.534
Transferência da Compensação Financeira p/Exploração Recursos Naturais	150.000	158.100	166.005
Transferências de Recursos do SUS	1.800.000	1.897.200	1.992.060
Transferências de Recursos do FNAS	500.000	527.000	553.350
Transferências de Recursos do FNDE	800.000	843.200	885.360
Transferência Financeirado ICMS-Desoneração - LC 87/96 ICMS	10.000	10.540	11.067
<b>Transferências dos Estados</b>	<b>2.445.000</b>	<b>2.577.030</b>	<b>2.705.882</b>
Participação na Receita dos Estados	2.445.000	2.577.030	2.705.882
Cota Parte do ICMS	2.200.000	2.318.800	2.434.740
Cota Parte do IPVA	200.000	210.800	221.340
Cota Parte IPI sobre Exportação	25.000	26.350	27.668
Cota Parte da Contribuição de Intervenção Domínio Econômico-CIDE	10.000	10.540	11.067
Cota Parte FIES	10.000	10.540	11.067
<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>8.500.000</b>	<b>8.959.000</b>	<b>9.406.950</b>
Transferências de Recursos do FUNDEB	8.500.000	8.959.000	9.406.950
<b>(-) Dedução para Formação do Fundef</b>	<b>(2.688.000)</b>	<b>(2.833.152)</b>	<b>(2.974.810)</b>
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>75.000</b>	<b>79.050</b>	<b>83.003</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>90.000</b>	<b>94.860</b>	<b>99.603</b>
<b>Multa e Juros de Mora</b>	<b>30.000</b>	<b>31.620</b>	<b>33.201</b>
<b>Indenizações e Restituições</b>	<b>30.000</b>	<b>31.620</b>	<b>33.201</b>
<b>Receitas da Dívida Ativa</b>	<b>20.000</b>	<b>21.080</b>	<b>22.134</b>
<b>Receitas Diversas</b>	<b>10.000</b>	<b>10.540</b>	<b>11.067</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.300.000</b>	<b>1.370.200</b>	<b>1.438.710</b>
<b>Transferencia de Convênios</b>	<b>1.300.000</b>	<b>1.370.200</b>	<b>1.438.710</b>

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças



**ESTIMATIVA DA RECEITA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU**

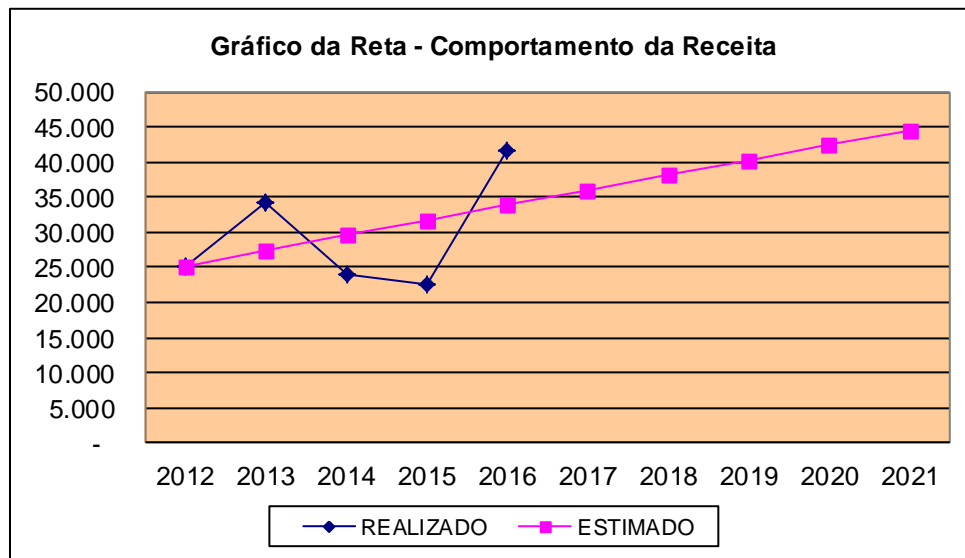
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	25.144	25.144	1	25.256	
2013	2	34.250	68.500	4	27.405	9
2014	3	24.050	72.149	9	29.553	8
2015	4	22.620	90.480	16	31.701	7
<b>2016</b>	5	41.700	208.500	25	33.849	7
Soma	15	147.764	464.773	55		
Média	3	29.553				

a = 2.148

b = 23.108

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	35.997	6
2018	7	38.145	6
2019	8	40.294	6
2020	9	42.442	5
2021	10	44.590	5



*\*2016 fixado com base no valor previsto para o ano.*



**ESTIMATIVA DA RECEITA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

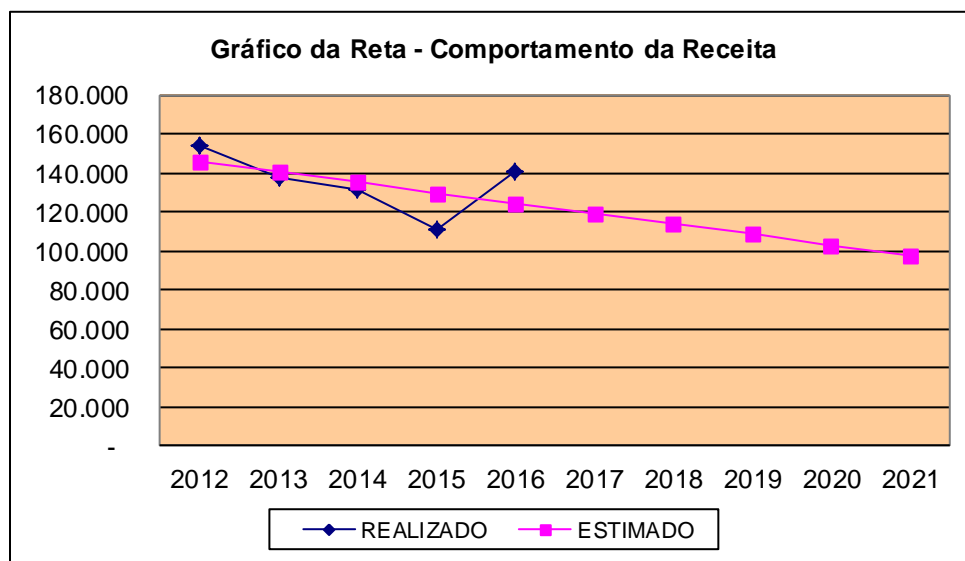
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	153.800	153.800	1	145.671	
2013	2	137.927	275.854	4	140.363	(4)
2014	3	131.629	394.887	9	135.056	(4)
2015	4	111.394	445.575	16	129.749	(4)
<b>2016</b>	5	140.530	702.651	25	124.441	(4)
Soma	15	675.280	1.972.767	55		
Média	3	135.056				

a = (5.307)

b = 150.978

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	119.134	(4)
2018	7	113.827	(4)
2019	8	108.520	(5)
2020	9	103.212	(5)
2021	10	97.905	(5)



*\*2016 fixado com base na projeção por média simples da arrecadação realizada até março de 2016.*



**ESTIMATIVA DA RECEITA IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITIV**

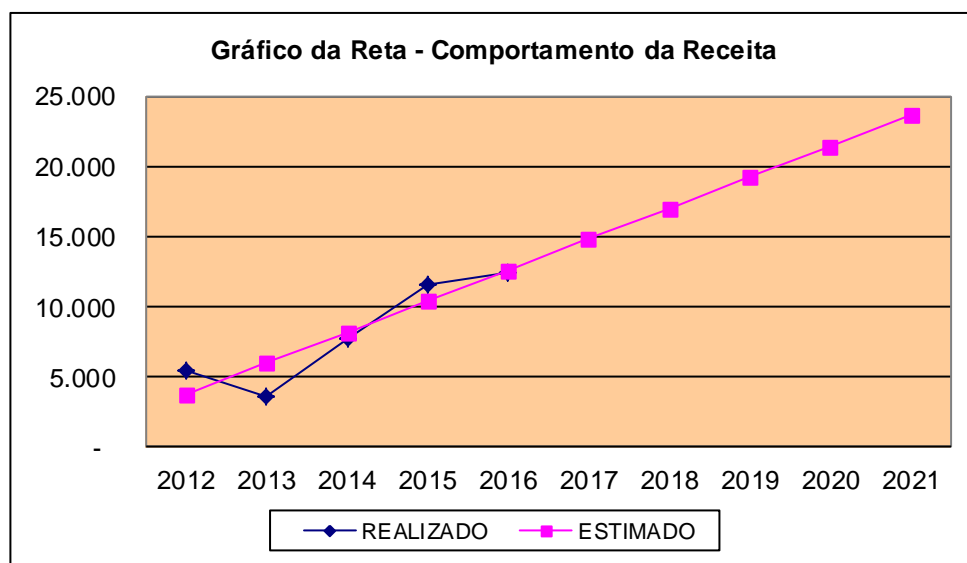
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	5.479	5.479	1	3.777	
2013	2	3.581	7.162	4	5.982	58
2014	3	7.770	23.310	9	8.187	37
2015	4	11.622	46.488	16	10.392	27
<b>2016</b>	5	12.482	62.410	25	12.596	21
Soma	15	40.934	144.849	55		
Média	3	8.187				

a = 2.205

b = 1.573

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	14.801	18
2018	7	17.006	15
2019	8	19.210	13
2020	9	21.415	11
2021	10	23.620	10



*\*2016 fixado com base na arrecadação do ano anterior, acrescido de 7,44% referente a inflação projetada para o ano.*



**ESTIMATIVA DA RECEITA IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

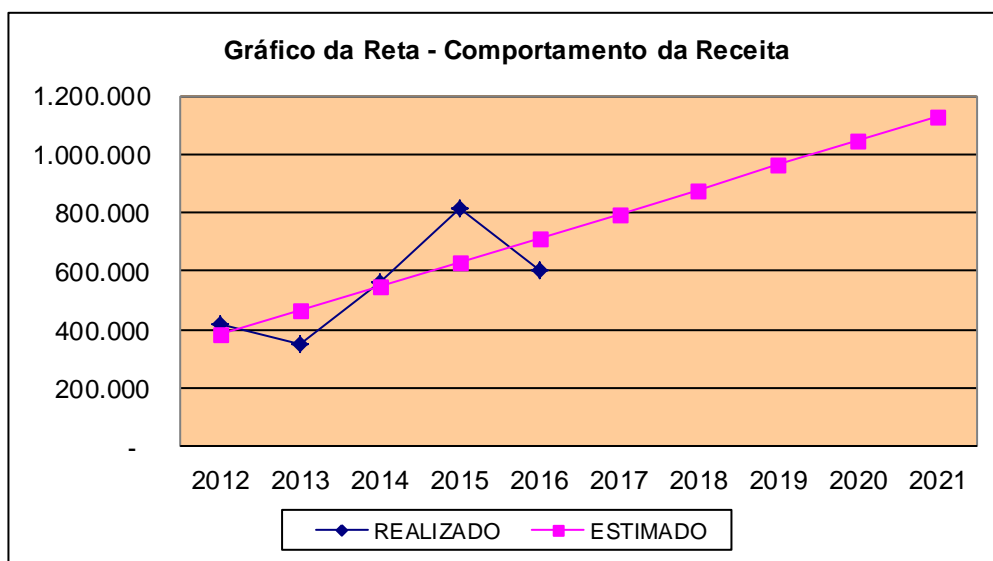
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	419.421	419.421	1	384.638	
2013	2	350.838	701.675	4	467.061	21
2014	3	563.253	1.689.759	9	549.483	18
2015	4	813.906	3.255.622	16	631.906	15
<b>2016</b>	5	600.000	3.000.000	25	714.329	13
Soma	15	2.747.417	9.066.477	55		
Média	3	549.483				

a = 82.423

b = 302.216

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	796.751	12
2018	7	879.174	10
2019	8	961.596	9
2020	9	1.044.019	9
2021	10	1.126.442	8



*\*2016 fixado com base no valor previsto para o ano.*





**ESTIMATIVA DA RECEITA DE TAXAS**

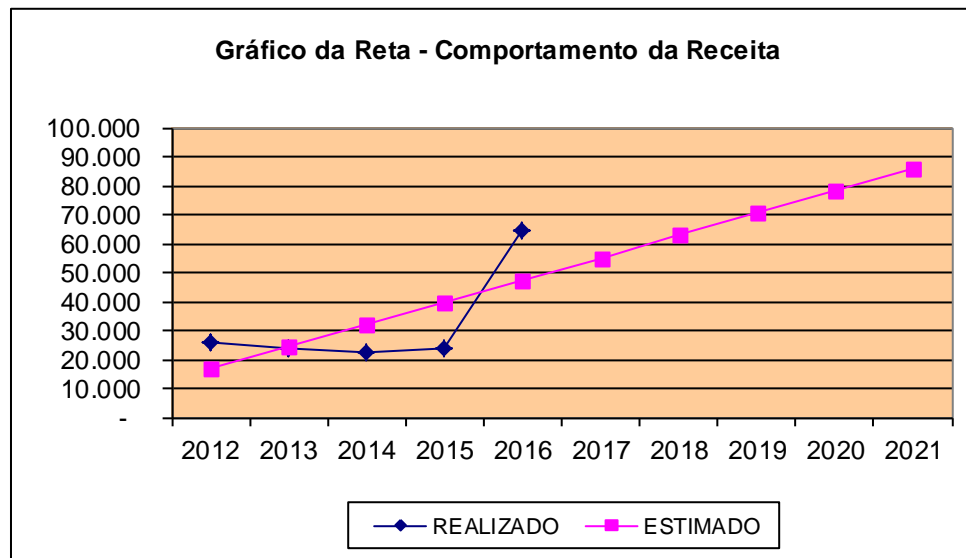
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	25.987	25.987	1	16.626	
2013	2	23.847	47.693	4	24.326	46
2014	3	22.128	66.383	9	32.026	32
2015	4	23.518	94.072	16	39.726	24
<b>2016</b>	5	64.650	323.250	25	47.425	19
Soma	15	160.129	557.385	55		
Média	3	32.026				

a = 7.700

b = 8.927

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	55.125	16
2018	7	62.825	14
2019	8	70.525	12
2020	9	78.224	11
2021	10	85.924	10



*\*2016 fixado com base no valor previsto para o ano.*



ESTIMATIVA DE CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

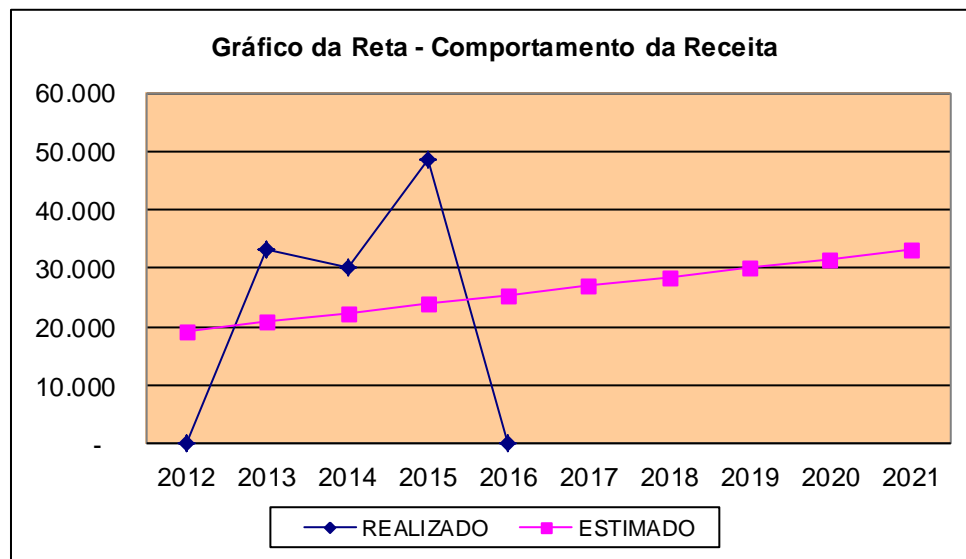
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	-	-	1	19.341	
2013	2	33.270	66.540	4	20.869	8
2014	3	30.164	90.491	9	22.398	7
2015	4	48.556	194.224	16	23.926	7
<b>2016</b>	5	-	-	25	25.455	6
Soma	15	111.989	351.254	55		
Média	3	22.398				

a = 1.529

b = 17.812

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	26.984	6
2018	7	28.512	6
2019	8	30.041	5
2020	9	31.570	5
2021	10	33.098	5



\*2016 fixado com base na projeção por média simples da arrecadação realizada até março de 2016.



**ESTIMATIVA DE RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS**

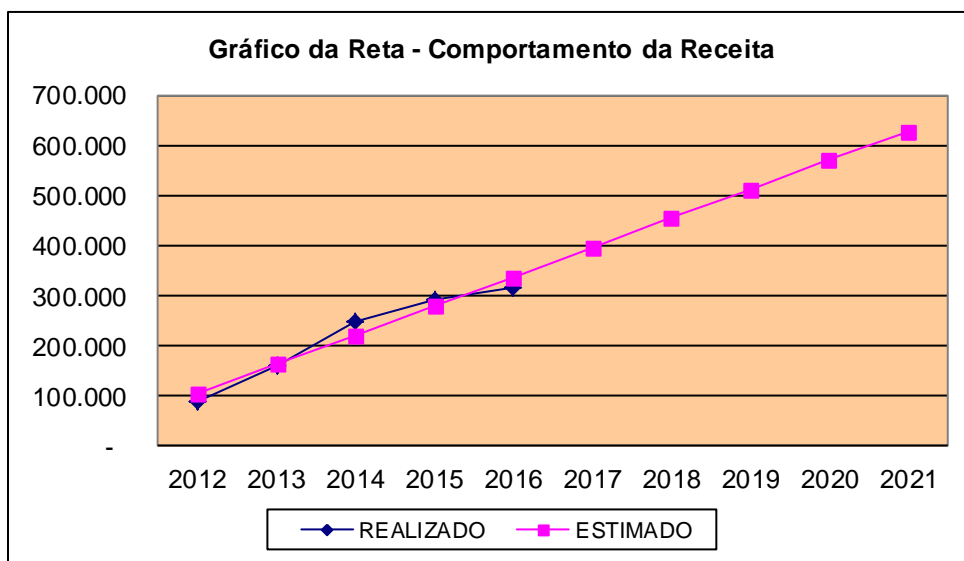
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	90.163	90.163	1	105.196	
2013	2	160.578	321.156	4	163.263	55
2014	3	248.749	746.246	9	221.331	36
2015	4	292.751	1.171.004	16	279.399	26
<b>2016</b>	5	314.415	1.572.073	25	337.466	21
Soma	15	1.106.655	3.900.642	55		
Média	3	221.331				

a = 58.068

b = 47.128

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	395.534	17
2018	7	453.602	15
2019	8	511.669	13
2020	9	569.737	11
2021	10	627.804	10



*\*2016 fixado com base na arrecadação do ano anterior, acrescido de 7,44% referente a inflação projetada para o ano.*



**ESTIMATIVA DE RECEITAS DE SERVIÇOS**

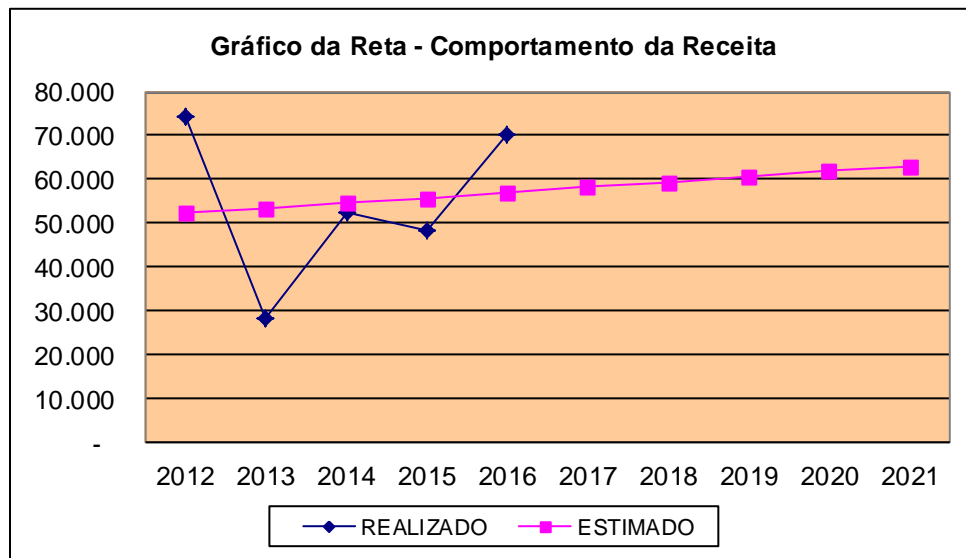
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	74.176	74.176	1	52.301	
2013	2	28.190	56.381	4	53.490	2
2014	3	52.596	157.789	9	54.679	2
2015	4	48.432	193.729	16	55.868	2
<b>2016</b>	5	70.000	350.000	25	57.057	2
Soma	15	273.395	832.074	55		
Média	3	54.679				

a = 1.189

b = 51.112

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	58.246	2
2018	7	59.435	2
2019	8	60.624	2
2020	9	61.813	2
2021	10	63.002	2



*\*2016 fixado com base no valor previsto para o ano.*



**ESTIMATIVAS DA RECEITA COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM**

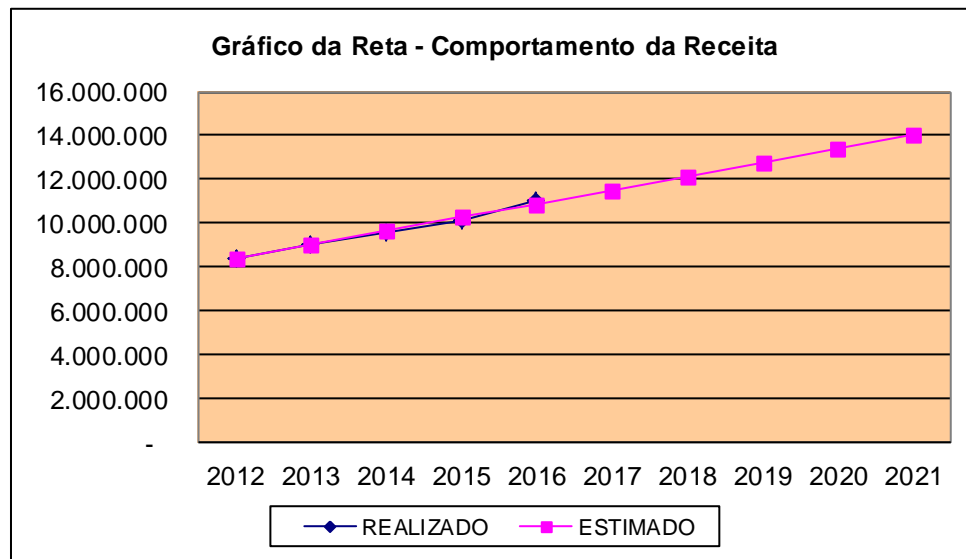
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	8.401.942	8.401.942	1	8.372.457	
2013	2	9.038.907	18.077.814	4	9.005.617	8
2014	3	9.578.646	28.735.939	9	9.638.778	7
2015	4	10.174.394	40.697.576	16	10.271.938	7
<b>2016</b>	5	11.000.000	55.000.000	25	10.905.099	6
Soma	15	48.193.889	150.913.272	55		
Média	3	9.638.778				

a = 633.160

b = 7.739.297

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	11.538.259	6
2018	7	12.171.419	5
2019	8	12.804.580	5
2020	9	13.437.740	5
2021	10	14.070.900	5



*\*2016 fixado com base no valor previsto para o ano.*



**ESTIMATIVAS DA RECEITA COTA-PARTE DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL RURAL - ITR**

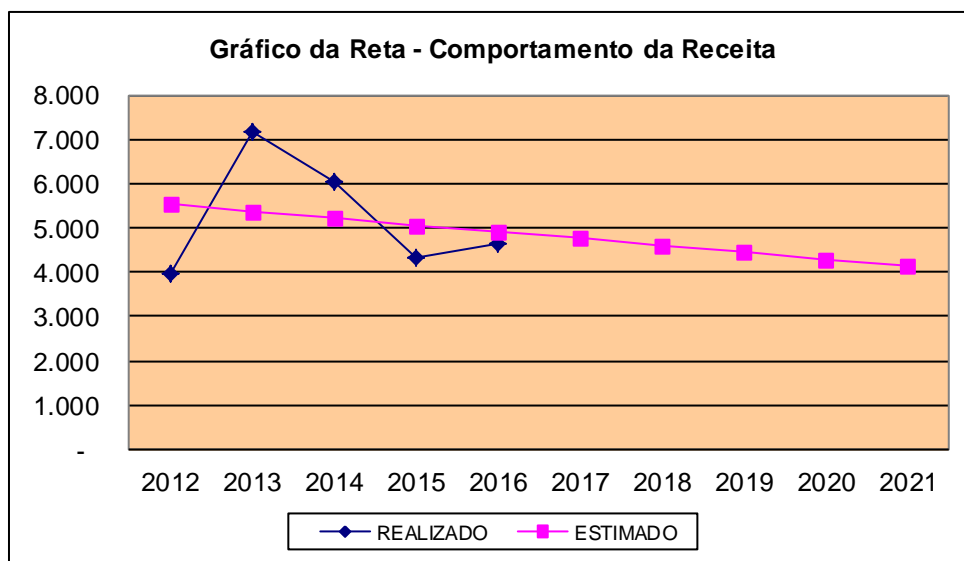
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	3.981	3.981	1	5.526	
2013	2	7.145	14.290	4	5.373	(3)
2014	3	6.029	18.087	9	5.220	(3)
2015	4	4.313	17.252	16	5.067	(3)
<b>2016</b>	5	4.632	23.161	25	4.914	(3)
Soma	15	26.100	76.772	55		
Média	3	5.220				

a = (153)

b = 5.679

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	4.761	(3)
2018	7	4.608	(3)
2019	8	4.455	(3)
2020	9	4.302	(3)
2021	10	4.149	(4)



*\*2016 fixado com base na arrecadação do ano anterior, acrescido de 7,44% referente a inflação projetada para o ano.*



**ESTIMATIVA DA RECEITA FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP**

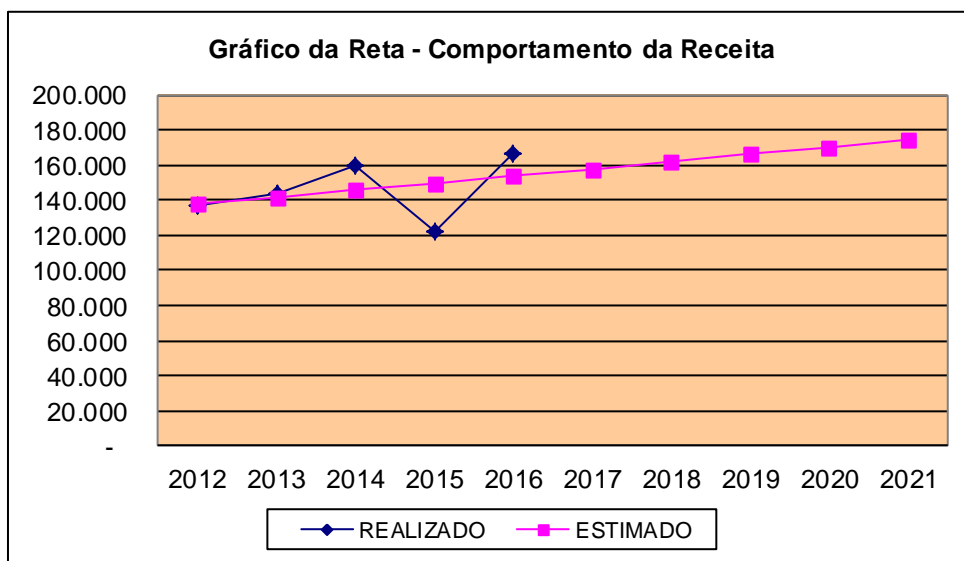
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	136.490	136.490	1	137.704	
2013	2	143.241	286.482	4	141.739	3
2014	3	159.568	478.704	9	145.775	3
2015	4	122.575	490.299	16	149.810	3
<b>2016</b>	5	167.000	835.000	25	153.846	3
Soma	15	728.874	2.226.975	55		
Média	3	145.775				

a = 4.035

b = 133.669

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	157.881	3
2018	7	161.916	3
2019	8	165.952	2
2020	9	169.987	2
2021	10	174.022	2



\*2016 fixado com base no valor previsto para o ano.





RECEITAS DO SUS

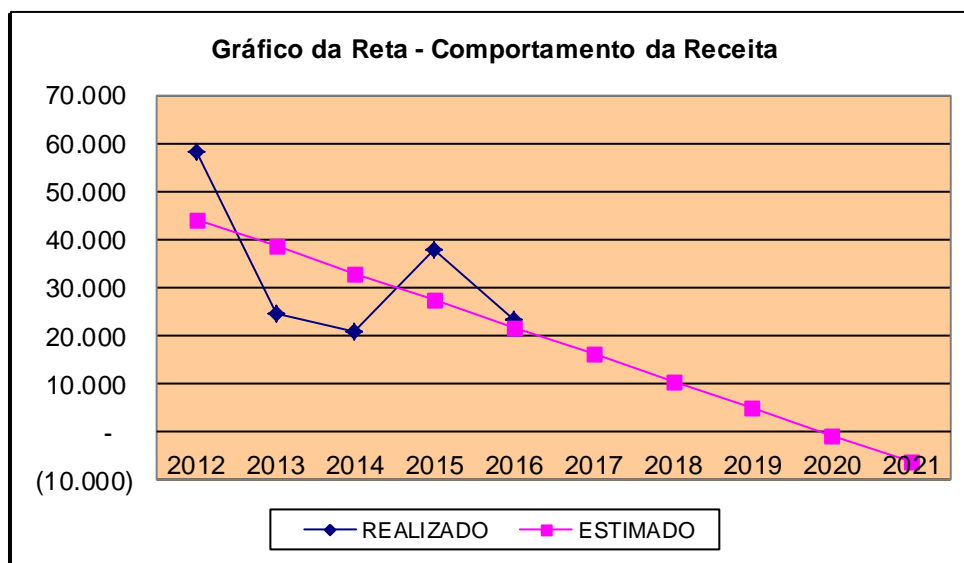
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	1.996.020	1.996.020	1	1.865.170	
2013	2	1.728.455	3.456.910	4	1.798.652	(4)
2014	3	1.605.598	4.816.793	9	1.732.134	(4)
2015	4	1.605.881	6.423.526	16	1.665.616	(4)
<b>2016</b>	5	1.724.717	8.623.583	25	1.599.098	(4)
Soma	15	8.660.671	25.316.832	55		
Média	3	1.732.134				

a = (66.518)

b = 1.931.688

PROJEÇÃO:

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	1.532.580	(4)
2018	7	1.466.062	(4)
2019	8	1.399.544	(5)
2020	9	1.333.026	(5)
2021	10	1.266.508	(5)



*\*2016 fixado com base na arrecadação do ano anterior, acrescido de 7,44% referente a inflação projetada para o ano.*



**RECEITAS DO SUAS**

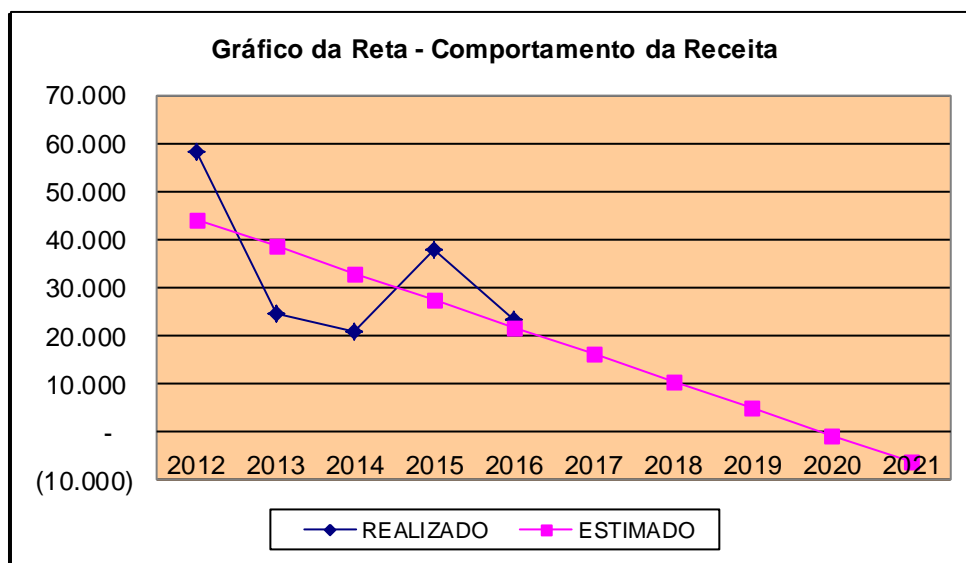
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	591.843	591.843	1	545.176	
2013	2	500.254	1.000.508	4	513.687	(6)
2014	3	416.921	1.250.764	9	482.198	(6)
2015	4	434.894	1.739.577	16	450.708	(7)
<b>2016</b>	5	467.076	2.335.382	25	419.219	(7)
Soma	15	2.410.989	6.918.074	55		
Média	3	482.198				

a = (31.489)

b = 576.666

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	387.730	(8)
2018	7	356.241	(8)
2019	8	324.751	(9)
2020	9	293.262	(10)
2021	10	261.773	(11)



*\*2016 fixado com base na arrecadação do ano anterior, acrescido de 7,44% referente a inflação projetada para o ano.*



**RECEITAS DO FNDE**

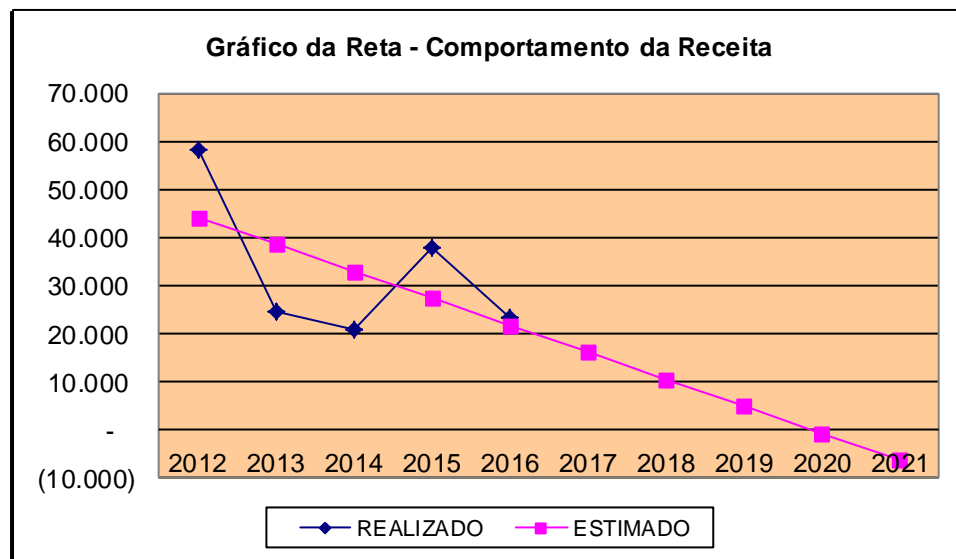
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	630.717	630.717	1	641.331	
2013	2	616.763	1.233.526	4	667.955	4
2014	3	812.595	2.437.786	9	694.579	4
2015	4	681.206	2.724.823	16	721.203	4
<b>2016</b>	5	731.615	3.658.075	25	747.827	4
Soma	15	3.472.896	10.684.927	55		
Média	3	694.579				

a = 26.624

b = 614.707

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	774.451	4
2018	7	801.075	3
2019	8	827.699	3
2020	9	854.323	3
2021	10	880.947	3



*\*2016 fixado com base na arrecadação do ano anterior, acrescido de 7,44% referente a inflação projetada para o ano.*



**ESTIMATIVA DA RECEITA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - L. C. Nº 87/96 - ICMS EXPORTAÇÃO**

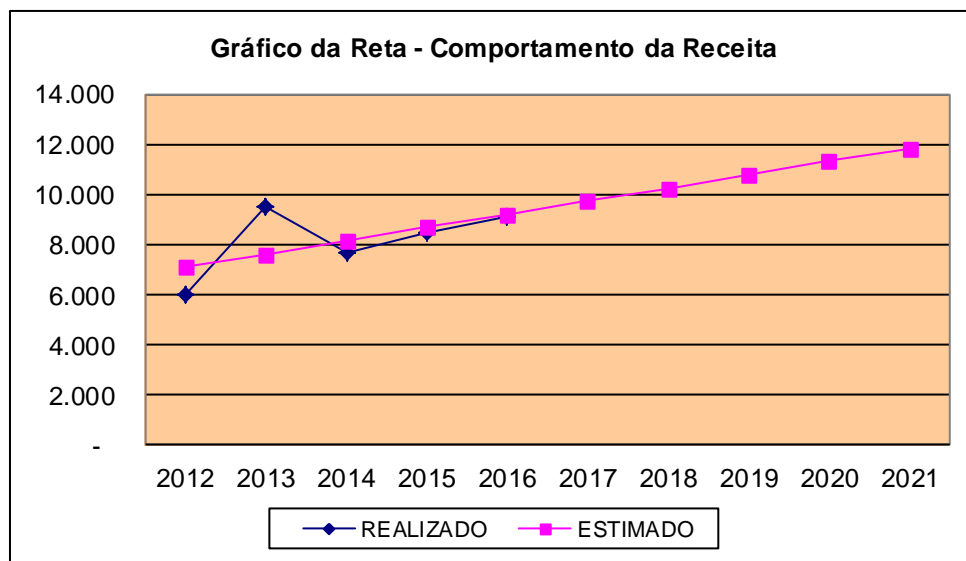
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	5.997	5.997	1	7.096	
2013	2	9.485	18.971	4	7.623	7
2014	3	7.645	22.935	9	8.150	7
2015	4	8.497	33.987	16	8.677	6
<b>2016</b>	5	9.125	45.627	25	9.203	6
Soma	15	40.750	127.516	55		
Média	3	8.150				

a = 527

b = 6.570

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	9.730	6
2018	7	10.257	5
2019	8	10.784	5
2020	9	11.311	5
2021	10	11.837	5



*\*2016 fixado com base na arrecadação do ano anterior, acrescido de 7,44% referente a inflação projetada para o ano.*



**ESTIMATIVA DA RECEITA COTA-PARTE DO ICMS**

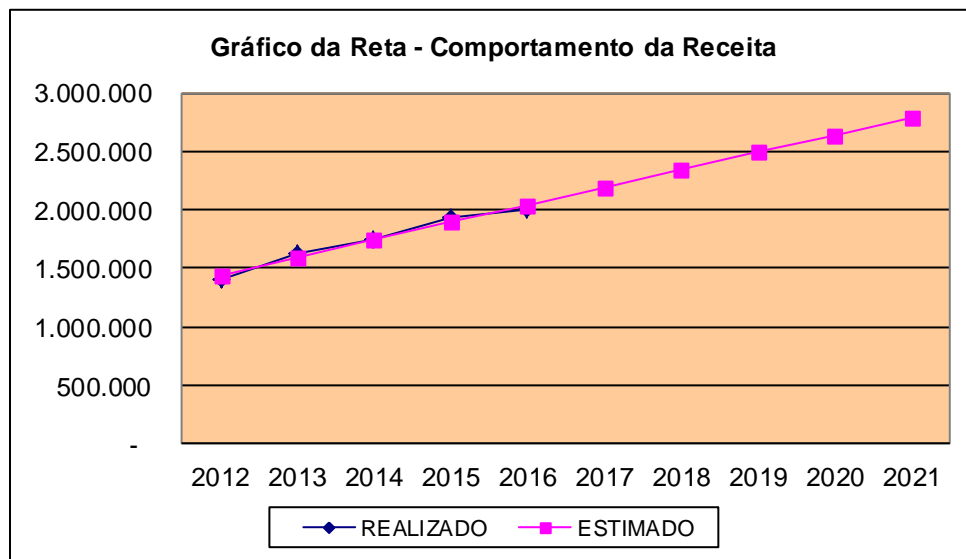
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	1.409.099	1.409.099	1	1.446.132	
2013	2	1.628.864	3.257.728	4	1.595.384	10
2014	3	1.745.637	5.236.910	9	1.744.636	9
2015	4	1.939.578	7.758.313	16	1.893.887	9
<b>2016</b>	5	2.000.000	10.000.000	25	2.043.139	8
Soma	15	8.723.178	27.662.050	55		
Média	3	1.744.636				

a = 149.252

b = 1.296.881

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	2.192.390	7
2018	7	2.341.642	7
2019	8	2.490.894	6
2020	9	2.640.145	6
2021	10	2.789.397	6



*\*2016 fixado com base no valor previsto para o ano.*



**ESTIMATIVA DA RECEITA COTA-PARTE IMPOSTO S/PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES-IPVA**

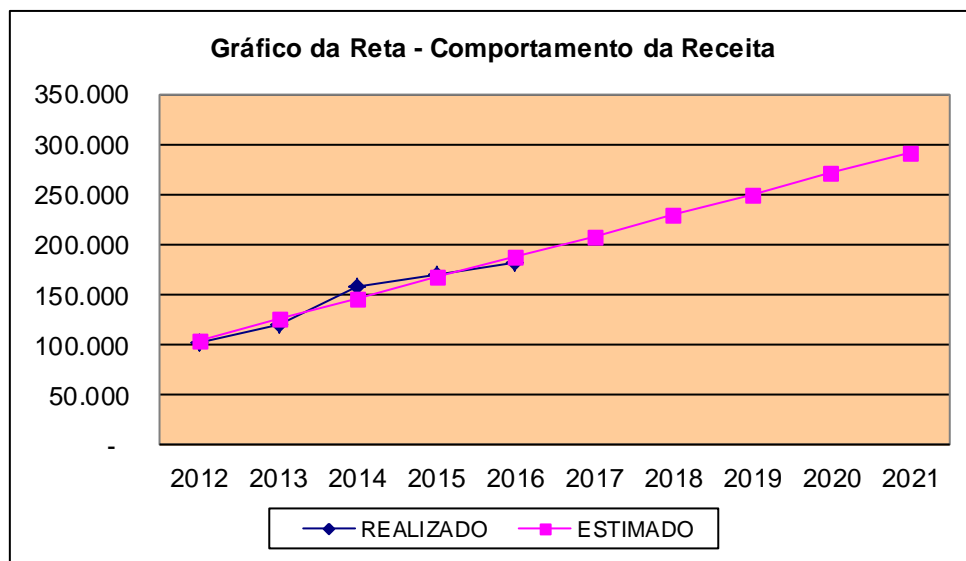
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	102.786	102.786	1	105.061	
2013	2	120.879	241.759	4	125.757	20
2014	3	157.173	471.518	9	146.453	16
2015	4	169.444	677.775	16	167.149	14
<b>2016</b>	5	181.983	909.913	25	187.844	12
Soma	15	732.264	2.403.750	55		
Média	3	146.453				

a = 20.696

b = 84.365

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	208.540	11
2018	7	229.236	10
2019	8	249.932	9
2020	9	270.628	8
2021	10	291.324	8



*\*2016 fixado com base na arrecadação do ano anterior, acrescido de 7,44% referente a inflação projetada para o ano.*



**ESTIMATIVA DA RECEITA COTA-PARTE IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EXPORTADOS**

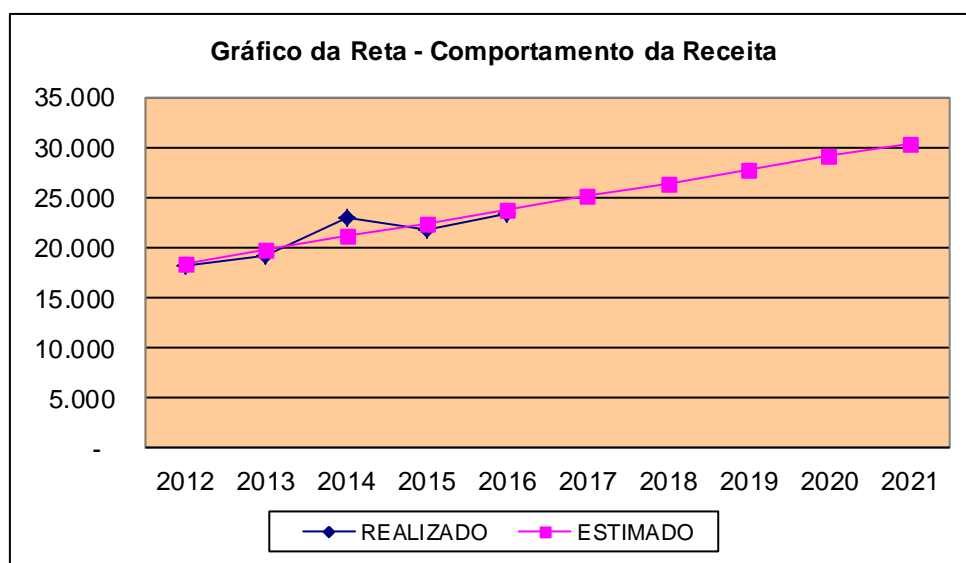
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	18.106	18.106	1	18.433	
2013	2	19.199	38.398	4	19.761	7
2014	3	22.885	68.656	9	21.089	7
2015	4	21.820	87.281	16	22.417	6
<b>2016</b>	5	23.435	117.175	25	23.745	6
Soma	15	105.445	329.615	55		
Média	3	21.089				

a = 1.328

b = 17.105

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	25.073	6
2018	7	26.401	5
2019	8	27.729	5
2020	9	29.057	5
2021	10	30.385	5



*\*2016 fixado com base na arrecadação do ano anterior, acrescido de 7,44% referente a inflação projetada para o ano.*



**ESTIMATIVA DA RECEITA CONTRIBUIÇÃO, INTERVENÇÃO E DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

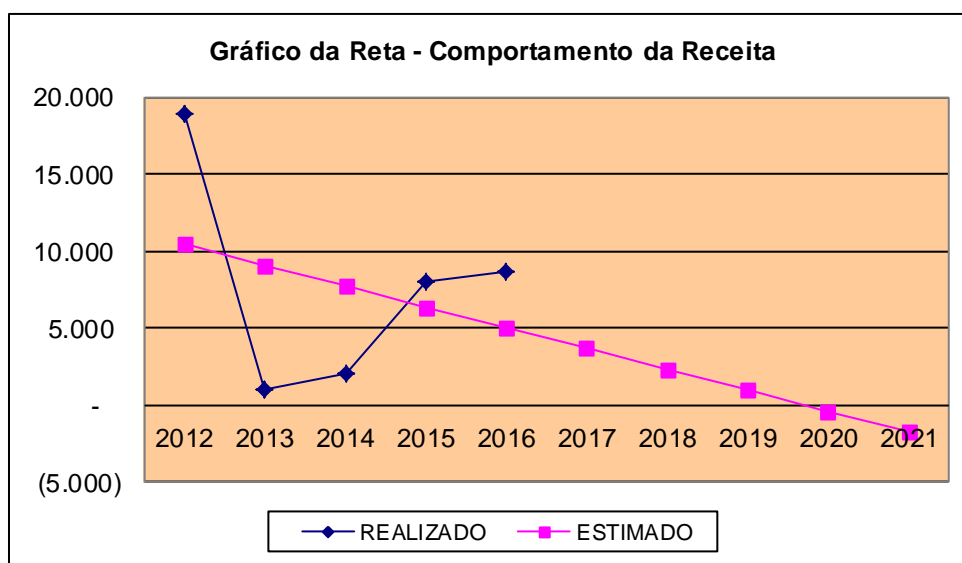
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	18.930	18.930	1	10.425	
2013	2	991	1.982	4	9.077	(13)
2014	3	2.007	6.022	9	7.728	(15)
2015	4	8.058	32.233	16	6.380	(17)
<b>2016</b>	5	8.655	43.273	25	5.032	(21)
Soma	15	38.641	102.441	55		
Média	3	7.728				

a = (1.348)

b = 11.773

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	3.683	(27)
2018	7	2.335	(37)
2019	8	987	(58)
2020	9	(362)	(137)
2021	10	(1.710)	373



*\*2016 fixado com base na arrecadação do ano anterior, acrescido de 7,44% referente a inflação projetada para o ano.*





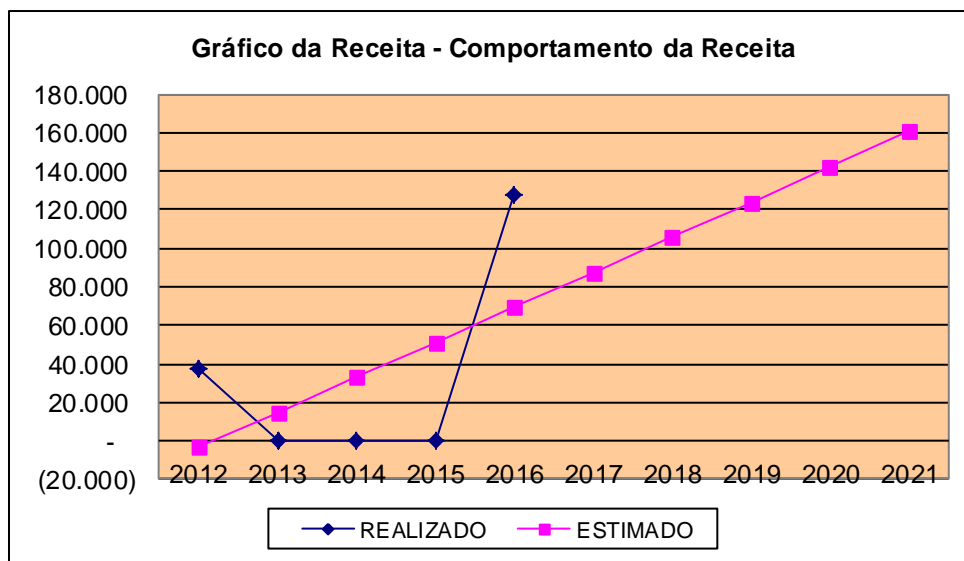
**ESTIMATIVA DA RECEITA FUNDO DE INVESTIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA BAHIA - FIES**

	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	37.026	37.026	1	(3.385)	
2013	2	-	-	4	14.810	(538)
2014	3		-	9	33.005	123
2015	4		-	16	51.200	55
<b>2016</b>	5	128.000	640.000	25	69.395	36
Soma	15	165.026	677.026	55		
Média	3	33.005				

a = 18.195  
b = (21.579)

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	87.590	26 **
2018	7	105.785	21
2019	8	123.979	17
2020	9	142.174	15
2021	10	160.369	13



\*2016 fixado com base no valor previsto para o ano.

\*\* Fixação para 2017 de valor simbólico, considerando o não recebimento da receita nos 3 últimos anos.



**RECEITAS DO FUNDEB**

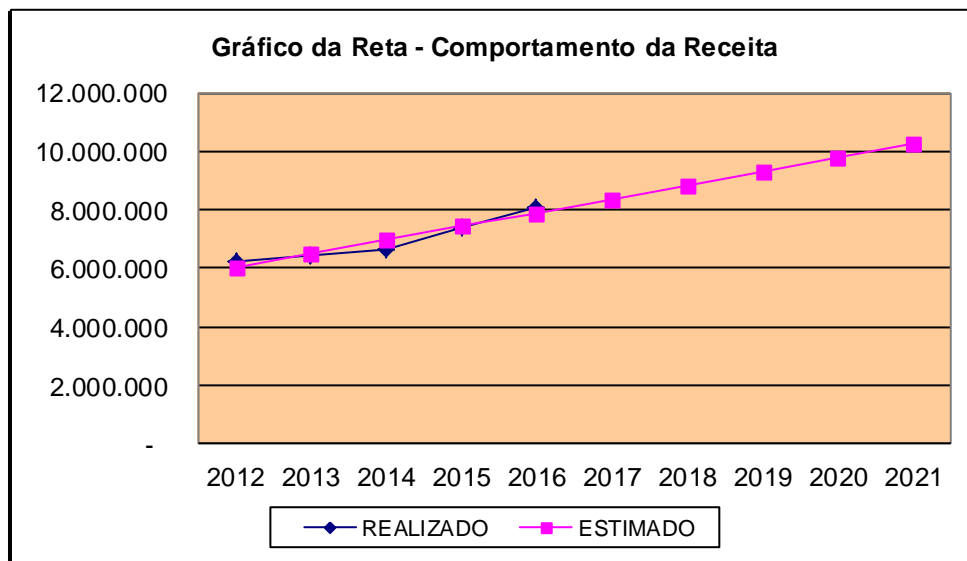
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	6.239.308	6.239.308	1	6.027.362	
2013	2	6.421.484	12.842.969	4	6.494.993	8
2014	3	6.671.919	20.015.758	9	6.962.624	7
2015	4	7.384.408	29.537.633	16	7.430.255	7
<b>2016</b>	5	8.096.000	40.480.000	25	7.897.886	6
Soma	15	34.813.120	109.115.667	55		
Média	3	6.962.624				

a = 467.631

b = 5.559.731

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	8.365.517	6
2018	7	8.833.147	6
2019	8	9.300.778	5
2020	9	9.768.409	5
2021	10	10.236.040	5



*\*2016 fixado com base no valor previsto para o ano.*



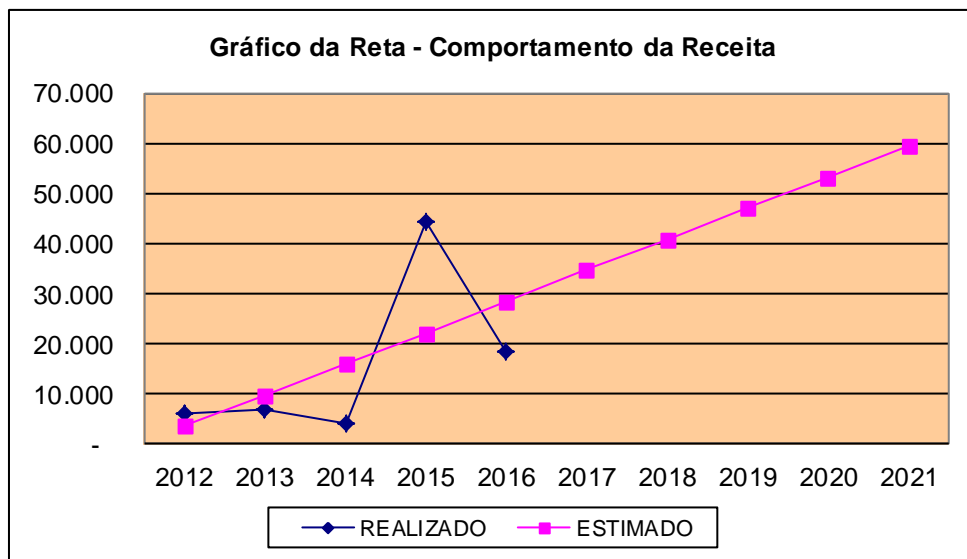
**INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES**

	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	6.271	6.271	1	3.667	
2013	2	6.870	13.740	4	9.861	169
2014	3	4.209	12.627	9	16.055	63
2015	4	44.494	177.974	16	22.249	39
<b>2016</b>	5	18.430	92.148	25	28.443	28
Soma	15	80.273	302.761	55		
Média	3	16.055				

a = 6.194  
b = (2.528)

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	34.637	22
2018	7	40.831	18
2019	8	47.025	15
2020	9	53.219	13
2021	10	59.413	12



*\*2016 fixado com base na arrecadação do ano anterior, acrescido de 7,44% referente a inflação projetada para o ano.*



**ESTIMATIVA DA RECEITA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

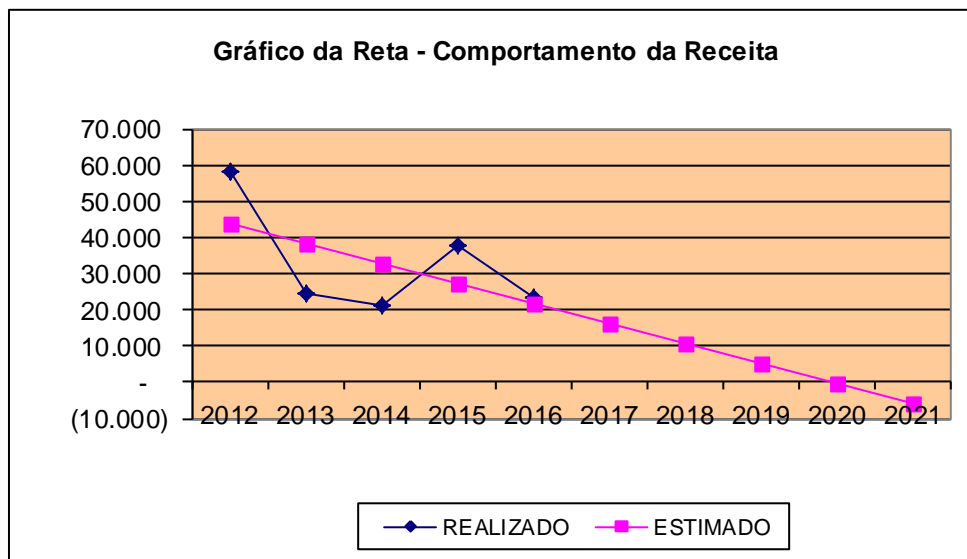
	X	Y	XY	X <sup>2</sup>	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2012	1	58.018	58.018	1	44.060	
2013	2	24.380	48.760	4	38.483	(13)
2014	3	20.944	62.833	9	32.906	(14)
2015	4	37.730	150.919	16	27.329	(17)
<b>2016</b>	5	23.458	117.288	25	21.752	(20)
Soma	15	164.529	437.817	55		
Média	3	32.906				

a = (5.577)

b = 49.637

**PROJEÇÃO:**

	X	Y (ESTIMADO)	Crescimento Anual %
2017	6	16.174	(26)
2018	7	10.597	(34)
2019	8	5.020	(53)
2020	9	(557)	(111)
2021	10	(6.134)	1.001



*\*2016 fixado com base na projeção por média simples da arrecadação realizada até março de 2016.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - BAHIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA DA PREVISÃO DA DESPESA  
2017

Especificação	Despesa Fixada para 2016 (a)	% de Execução Histórica da Despesa (a/total)	2017	2018	2019
<b>Despesa Corrente</b>	<b>23.880.650</b>	<b>85,29%</b>	<b>21.639.280</b>	<b>22.807.802</b>	<b>23.948.192</b>
Pessoal e Encargos Sociais	13.283.580	47,44%	12.036.821	12.686.809	13.321.150
Juros e Enc. da Dívida Interna	5.000	0,02%	4.531	4.775	5.014
Outras Despesas Correntes	10.592.070	37,83%	9.597.929	10.116.217	10.622.028
<b>Despesa de Capital</b>	<b>4.069.350</b>	<b>14,53%</b>	<b>3.687.412</b>	<b>3.886.533</b>	<b>4.080.859</b>
Investimentos	3.222.350	11,51%	2.919.909	3.077.585	3.231.464
Inversões Financeiras	47.000	0,17%	42.589	44.889	47.133
Amortização Dívida	800.000	2,86%	724.914	764.060	802.263
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>50.000</b>	<b>0,18%</b>	<b>45.307</b>	<b>47.754</b>	<b>50.141</b>
<b>Despesa Total</b>	<b>28.000.000</b>	<b>100,00%</b>	<b>25.372.000</b>	<b>26.742.088</b>	<b>28.079.192</b>

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - BAHIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA DA PREVISÃO DOS RESULTADOS  
2017

**RESULTADO PRIMÁRIO**

DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019
<b>Receita Total</b>	<b>25.372.000</b>	<b>26.742.088</b>	<b>28.079.192</b>
1. Receita Corrente	24.072.000	25.371.888	26.640.482
1.2 Receitas de Capital	1.300.000	1.370.200	1.438.710
(-) Juros de Aplicações	(350.000)	(368.900)	(387.345)
(-) Operações de Créditos	-	-	-
<b>Receitas não financeiras</b>	<b>25.022.000</b>	<b>26.373.188</b>	<b>27.691.847</b>
2. Despesa Corrente	21.639.280	22.807.802	23.948.192
2.1 Despesa Capital	3.687.412	3.886.533	4.080.859
2.2 Reserva de Contingência	45.307	47.754	50.141
(-) Juros da Dívida	(4.531)	(4.775)	(5.014)
(-) Amortização da Dívida	(724.914)	(764.060)	(802.263)
<b>Despesas não financeiras</b>	<b>24.597.248</b>	<b>25.925.499</b>	<b>27.221.774</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>424.752</b>	<b>447.689</b>	<b>470.073</b>

**RESULTADO NOMINAL**

DISCRIMINAÇÃO	Previsão atualizada 2016	2017	2018	2019
Dívida Consolidada <sup>1</sup>	4.224.610	3.710.926	3.132.412	2.486.770
(-) Dedução	2.996.046	3.175.808	3.347.302	3.514.667
Dívida Consolidada Líquida	1.228.564	535.117	(214.890)	(1.027.897)
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(1.006.431)</b>	<b>(693.447)</b>	<b>(750.007)</b>	<b>(813.007)</b>

<b>Dívida Final - 31.12.2015</b>	<b>5.024.610</b>			
(-) Dedução	2.789.614			
Disponibilidade Financeira em 31.12.2015	2.428.311			
Haveres Financeiros	361.303			
Restos a pagar processados	-			
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2.234.995</b>	<b>Resultado Nominal de 2015</b>	<b>(1.730.304)</b>	

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

NOTA1: Dívida Consolidada prevista com base no saldo apurado no balanço patrimonial de 2015, deduzindo-se para o exercício de 2016 a previsão de amortização.

<b>Dívida Final - 31.12.2014</b>	<b>6.780.337</b>			
(-) Dedução	2.815.038			
Disponibilidade Financeira em 31.12.2014	2.449.666			
Haveres Financeiros	365.372			
Restos a pagar processados	-			
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>3.965.299</b>	<b>Resultado Nominal de 2014</b>	<b>1.309.255</b>	
<b>Dívida Final - 31.12.2013</b>	<b>6.243.228</b>			
(-) Dedução	3.587.184			
Disponibilidade Financeira em 31.12.2013	3.387.014			
Haveres Financeiros	200.170			
Restos a pagar processados	-			
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2.656.044</b>			